



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 302.744 - SP (2013/0062869-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FU YAOMEI
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ FILHO E OUTRO(S)
LUCAS FERNANDES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 15 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOR RECURSO ESPECIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. AGRADO REGIMENTAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE **HABEAS CORPUS**, DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto em desconformidade com o prazo de 15 dias, previsto no art. 508 do Código de Processo Civil. Logo, é intempestivo, não preenchendo um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

II. O início da contagem do prazo para interpor Recurso Especial ocorre no primeiro dia útil após a publicação, no Diário da Justiça, do acórdão que se deseja impugnar.

III. Nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, "os juízes e os tribunais têm competência para expedir, de ofício, ordem de **habeas corpus**, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal". Ocorre que o pedido de verificação da coação ilegal é cabível, na medida em que a parte, caso entenda presente situação passível de correção, pelo **habeas corpus**, o impetre, descabendo o requerimento de concessão da ordem, de ofício, visto que tal demanda a verificação, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal. Precedentes do STJ.

IV. Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de maio de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 302.744 - SP (2013/0062869-6)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por FU YAOMEI, em face de decisão, de minha lavra, que conheceu do Agravo e negou-lhe provimento, apelo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negara seguimento a Recurso Especial (fl. 350e).

Alega, em síntese, que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006 e do parágrafo 1º do art. 798 do Código de Processo Penal, na contagem dos prazos processuais devem ser excluídos o dia da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, o dia da publicação e o dia do começo. Desta forma, no caso, o prazo recursal começou a fluir no dia 24/05/2012 (quinta-feira), uma vez que o acórdão foi disponibilizado no Diário de Justiça eletrônico em 21/05/2012 (segunda-feira) e publicado no dia 22/05/2012 (terça-feira).

Requer, desse modo, o provimento do recurso, com a reforma da decisão monocrática proferida, a fim de que seja examinado o mérito do Recurso Especial. Por fim, pugna pela concessão de **habeas corpus**, de ofício, caso mantido o entendimento firmado na decisão agravada (fls. 411/416e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 302.744 - SP (2013/0062869-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que foi negado provimento ao presente Agravo em Recurso Especial, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de Agravo, interposto por FU YAOMEI, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não admitiu Recurso Especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 278, **caput**, do Código Penal, à pena de 1 ano de detenção, bem como ao pagamento de 10 dias-multa (fls. 247/251e). Interposta apelação, pelo réu, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo, integralmente, a sentença (fls. 304/309e).

Opostos Embargos de Declaração, pelo réu, foram eles, à unanimidade, rejeitados (fls. 320/323e).

Daí a interposição do Recurso Especial, com base na alínea **a** do permissivo constitucional (fls. 336/345e).

A decisão ora recorrida, que inadmitiu o Recurso Especial interposto, fundamentou-se em sua intempestividade (fl. 350e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 365/371e).

Oferecida contraminuta (fls. 372/379e), o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, manifestou-se pelo improvimento do Agravo (fl. 403e).

O recurso não merece prosperar.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão que desacolheu os embargos declaratórios foi disponibilizada no Diário da Justiça em 21/05/2012, segunda-feira, e publicada em 22/05/2012, terça-feira. O prazo recursal se esgotou em 06/06/2012, quarta-feira. Entretanto, o Recurso Especial só foi interposto em 11/06/2012, segunda-feira (fl. 336e), ou seja, em desconformidade com o prazo de 15 dias, previsto no art. 508 do Código de Processo Civil. Logo, o recurso é intempestivo, não preenchendo um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 184, **caput** e §§ 1º e 2º, o art. 236, **caput**, e o art. 506, III, todos do Código de Processo Civil, assim dispõem:

"Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: (Redação dada pela Lei

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º **Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação** (art. 240 e parágrafo único)."

"Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial."

"Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data:

I - da leitura da sentença em audiência;

II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;

III - **da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial."**

Portanto, no caso, a interposição do Recurso Especial deveria ter observado a data da publicação, no órgão oficial, da decisão que desacolheu os Embargos de Declaração, eis que a regra é a de que a intimação de advogado, nas capitais, conta-se da publicação da decisão no Diário da Justiça.

Desta forma, o Recurso Especial é intempestivo, porquanto a publicação do acórdão, que desacolheu os Embargos de Declaração, deu-se em 22/05/2012, terça-feira, começando a contagem do prazo no dia 23/05/2012, quarta-feira – primeiro dia útil após a intimação –, expirando-se em 06/06/2012, quarta-feira, sendo que o Recurso Especial foi interposto somente em 11/06/2012, segunda-feira, quando já havia exaurido o prazo de 15 dias, previsto no art. 508 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil.

Ante o exposto, **conheço do Agravo e nego-lhe provimento, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC c/c art. 3º do CPP.**"
(fls. 405/406e)

Com efeito, a decisão agravada – que, com fulcro no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, negou provimento ao Agravo, interposto contra a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, por sua vez, não admitira, por intempestividade, o Recurso Especial do ora agravante – deve ser mantida.

Ressalte-se, na hipótese, em face das alegações constantes do presente Agravo Regimental, que o art. 798 do CPP e a Lei 11.419/2006 – que trata da informatização do processo judicial –, não alteram o entendimento acerca da contagem dos prazos recursais, constante dos arts. 184, **caput**, § 2º, e 506, ambos do CPC, conforme exposto na decisão ora atacada.

Com efeito, o início da contagem do prazo para interpor Recurso Especial ocorre no primeiro dia útil após a publicação, no Diário da Justiça, do acórdão que se deseja impugnar.

No caso dos autos, a publicação do acórdão que desacolheu os Embargos de Declaração deu-se em 22/05/2012, terça-feira, não se computando, no prazo recursal, o dia do começo, ou seja, o dia da publicação.

A contagem do prazo para interposição do Recurso Especial iniciou-se no primeiro dia útil seguinte ao da publicação, ou seja, no dia 23/05/2012, quarta-feira. Considerando que o prazo para a interposição do Recurso Especial é de 15 dias, expirou-se ele, portanto, em 06/06/2012, quarta-feira, uma vez que se inclui o dia do vencimento.

Desta forma, intempestivo o Recurso Especial, eis que interposto somente em 11/06/2012, segunda-feira, quando já havia exaurido o prazo de 15 dias, previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.

Incensurável, portanto, a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Quanto ao entendimento do agravante no sentido da possibilidade de se conceder **habeas corpus**, de ofício, não deve ser apreciado, nesta via processual.

Com efeito, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, "os juízes e os tribunais têm competência para expedir, de ofício, ordem de **habeas corpus**, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal".

Ocorre que o pedido de verificação da coação ilegal é cabível, na medida em que a parte, caso entenda presente situação passível de correção, pelo **habeas corpus**, o impetre, descabendo o requerimento de concessão da ordem, de ofício, visto que tal demanda a verificação, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iminente ocorrência de coação ilegal.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. REQUERIMENTO ACERCA DA CONCESSÃO DE **WRIT** DE OFÍCIO. PRETENSÃO INAPROPRIADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da intempestividade do recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração - caso não seja posteriormente reiterado -, mesmo que oposto por outra parte.

2. Incidência do disposto na Súmula 418/STJ.

3. **É descabido requerer a concessão de habeas corpus de ofício, pois a expedição deste pressupõe, justamente, a inexistência de postulação prévia da medida concedida.**

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 199440/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 05/09/2012).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existente no julgado.

2. **Entendendo o Agravante pela existência de ilegalidade na realização da dosimetria da pena, deve se valer da ação apropriada para a impugnação do arguido constrangimento ilegal, nos termos do artigo 647 do Código de Processo Penal.**

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1381726/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 19/08/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MATÉRIA PENAL. PRAZO. 5 (CINCO) DIAS. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Em matéria penal, o prazo para a interposição do agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento é de 5 (cinco) dias, conforme dispõe a Lei nº 8.038/90. Jurisprudência pacífica.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. ILEGALIDADE QUE DEVE SER OBSERVADA PELO PRÓPRIO ÓRGÃO JULGADOR. REMÉDIO CONSTITUCIONAL A SER IMPETRADO NA VIA ADEQUADA.

2. A concessão de habeas corpus de ofício demanda a verificação, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal.

4. Caso o agravante entenda pertinente, deve, na via adequada, impetrar Habeas Corpus.

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1391071/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 27/06/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0062869-6

AgRg no
AREsp 302.744 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01277443220108260000 1277443220108260000 165907 16592007 201300628696
50070349371

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FU YAOMEI

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ FILHO E OUTRO(S)
LUCAS FERNANDES

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Relações de Consumo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FU YAOMEI

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ FILHO E OUTRO(S)
LUCAS FERNANDES

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.